

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame dessa Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, originário do Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, de autoria do Deputado Gilmar Machado. Trata-se de alterar normas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O projeto tramitou em várias comissões da Câmara dos Deputados, em conjunto com outros seis projetos, entre os quais o de nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo. Pode-se dizer que a redação enviada ao Senado Federal reflete em boa parte a versão do Poder Executivo, mas com importantes contribuições feitas na Casa Iniciadora.

As alterações promovidas no FIES são inúmeras. É oportuno, entretanto, destacar apenas as mais importantes. Comecemos por aquela que promove relevante ampliação de acesso aos financiamentos do fundo. Trata-se da extensão aos estudantes da educação profissional técnica de nível médio, resguardada a prioridade de atendimento aos estudantes de graduação (art. 1º, § 1º, da Lei). Vale lembrar que, atualmente, já estão contemplados os alunos de graduação, mestrado e doutorado.

Outro conjunto de mudanças facilita os pagamentos dos encargos dos financiamentos já concedidos, evitando, assim, a inadimplência dos estudantes. A esse respeito, vale registrar a ampliação do prazo de amortização do saldo devedor restante, que aumenta de duas vezes para três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado (art. 5º, V, *b*, da Lei). O início da amortização continua sendo a partir do sétimo mês após a conclusão do curso. Também os juros do financiamento estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, quando reduzidos, passam a incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, § 10, da Lei).

Relativa ainda à facilidade para o pagamento dos encargos, o projeto utiliza-a para incentivar a opção do estudante pelo efetivo exercício como professor graduado em licenciatura, na rede pública de educação básica, com jornada semanal de pelo menos vinte horas. Na mesma situação são incluídos os médicos que integrarem a saúde da família em regiões com carência de profissionais. A facilidade dada consiste no abatimento mensal de um por cento do saldo devedor consolidado. Ademais, durante o período do abatimento, fica desobrigada a amortização do financiamento (introdução, na Lei, do art. 6º-B).

Quanto à gestão do FIES, a autarquia Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) substitui a Caixa Econômica Federal como agente operador e administrador dos ativos e passivos, sendo o prazo para a transição de um ano (art. 3º, II, da Lei, e introdução, na Lei, do art. 20-A). No que tange aos agentes financeiros, a remuneração mensal passa a ser de até 2% ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, devidamente ajustado pela inadimplência (art. 2º, § 3º, da Lei). Os agentes financeiros deixam também de assumir 25% do saldo devedor pendente, na condição de devedores solidários (art. 5º, VI, *a* e art. 6º, § 2º, da Lei) e de participar da absorção do saldo devedor do estudante falecido ou vitimado por invalidez permanente (art. 6º, § 1º, da Lei).

Por fim, vale mencionar as mudanças relativas aos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do FIES. Esses certificados são utilizados para pagar os encargos educacionais relativos às operações de financiamento às mantenedoras de ensino. A primeira mudança veda que as mantenedoras negoçiem esses certificados (art. 10, § 1º, da Lei). A segunda elimina restrições ao uso dos certificados para pagar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que não haja débitos previdenciários (art. 10, § 3º, da Lei). A terceira torna mais ágil a recompra dos certificados pelo FIES (art. 13, da Lei).

O projeto já tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado com duas emendas da própria comissão. À CAE cabe a decisão terminativa.

Também foram apresentadas sete emendas no prazo regimental, todas rejeitadas na CE. São cinco da Senadora Marisa Serrano (n^{os} 2 a 6), uma do Senador José Sarney (nº 1) e uma do Senador Jarbas Vasconcelos (nº 7). São as seguintes as emendas:

- a) Emenda nº 1: absorção, pelo FIES, de dívidas correspondentes a mensalidades não pagas em virtude de desemprego involuntário, entendidas como tais, inclusive, as devidas por profissionais liberais ou autônomos que comprovadamente não disponham de renda; bem como as devidas por mutuários acometidos por doença grave e incapacitante para o trabalho;
- b) Emenda nº 2: acesso ao FIES aos estudantes de instituições de ensino superior não reincidente em avaliação negativa oficial, em lugar da previsão de atendimento exclusivo aos alunos de escolas com avaliação positiva;
- c) Emenda nº 3: redução da participação das instituições de ensino no risco de financiamento para 5%, sem qualquer distinção entre escolas adimplentes e inadimplentes, em face de obrigações tributárias federais;
- d) Emenda nº 4: assegura ao estudante inadimplente para com a instituição a que esteja vinculado, nos termos da lei e do contrato de serviços educacionais, o direito de inscrever-se no FIES, a qualquer tempo, ao longo do período letivo;
- e) Emenda nº 5: excepciona da regra de vedação à negociação de certificados, a transação com outras mantenedoras de instituição de ensino;
- f) Emenda nº 6: assegura a absorção total ou parcial, pelo FIES, das dívidas atribuídas a estudantes em tratamento de neoplasia maligna, portadores de AIDS, bem assim daqueles que apresentem quadro de saúde crítico, em razão de doenças do coração, rins e fígados, de gravidade considerável;

g) Emenda nº 7: suprime o dispositivo que veda a negociação de certificados.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009, atende aos preceitos constitucionais da competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar, conforme o inciso V do art. 23 e o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, bem como o previsto no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Compete a essa Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

É largamente reconhecida a importância da educação para o desenvolvimento econômico do País, além de ser o principal meio de ascensão social da população. Assim, é fundamental que o Estado crie condições adequadas de acesso a esse serviço, não apenas em sua base, mas também no nível médio e superior. O FIES cumpre um importante papel nesse sentido, ao conceder a milhares de estudantes o financiamento necessário para arcarem com as mensalidades escolares.

O presente projeto contém importantes inovações nas regras do FIES, em boa medida derivadas da experiência adquirida ao longo dos oito primeiros anos de vigência. O acesso do estudante da educação profissional de nível médio ao fundo é bastante meritório, pois além de alcançar outra faixa de jovens, atenderá às necessidades da economia, sabidamente ávida do profissional técnico.

É muito bem vindo também o uso das regras do FIES para incentivar a opção dos jovens por áreas carentes, como é o caso do professor da rede pública de educação básica e dos médicos que integram o programa saúde da família.

Não menos oportunas são as providências para facilitar ao estudante o cumprimento em dia dos encargos do financiamento até que se estabilize profissionalmente. Como vimos, tais medidas incluem a ampliação do prazo de amortização e a redução dos juros.

Vale registrar também que o impacto das medidas não compromete a sustentabilidade financeira do FIES. Segundo a exposição de

motivos do Projeto de Lei nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo (E.M.I nº 12/2009/MEC/MF) o impacto do abatimento do saldo devedor dos estudantes que optarem pela rede pública de ensino ou pela saúde pública não chegará a R\$ 20 milhões ao ano.

Quanto ao impacto da eliminação do risco dos agentes financeiros, afirma a exposição ser a perda potencial compensável pela inclusão do desempenho no cálculo da remuneração desses agentes, o que ademais, criará incentivo para que não haja descuido na análise do financiamento.

Enfim, as mudanças não desvirtuam de nenhum modo os objetivos que norteiam a atuação do FIES desde o seu início, ao mesmo tempo em que buscam ampliar o alcance do fundo, sem comprometer a sua sustentabilidade financeira.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto no prazo regulamentar, algumas com mérito inquestionável, possuem o inconveniente de atrasar por prazo desconhecido a entrada em vigor das relevantes medidas já destacadas.

Algumas das emendas certamente justificam a apresentação de novos projetos como as de nº 1 e 6, que visam dispensar os compromissos dos estudantes vitimados pelo desemprego e por problemas sérios de saúde. Outras são inadequadas, como as que conferem acesso ao FIES do estudante inadimplente ou de escolas mal avaliadas, como são os casos das emendas nºs 4 e 2.

A emenda nº 3 reduz a apenas cinco por cento a assunção pela instituição de ensino do saldo devedor pendente, além de não distinguir as inadimplentes das adimplentes com as obrigações tributárias. Já as emendas nºs 5 e 7 querem flexibilizar a negociação com certificados, quando o projeto já contempla maior espaço para a sua utilização no pagamento de tributos, além da maior facilidade na recompra pelo próprio FIES.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, achamos oportunos os ajustes feitos por meio das emendas de redação nºs 1 e 2 da CE. Entretanto, julgamos conveniente apresentar mais duas emendas para corrigir erros de redação. A primeira visa reintroduzir a referência ao inciso I no § 3º do art. 5º, conforme consta da redação atual da Lei. A segunda corrige de 10 para 1º a referência ao dia no art. 12, que também consta do

texto original da Lei. De qualquer maneira, nas quatro emendas, configura-se mera alteração de redação, sendo dispensável o reenvio do projeto à Câmara dos Deputados, o que seria altamente desejável diante da relevância das mudanças pretendidas

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009 e das emendas nº 1- CE e nº 2 - CE e pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 1 a 7, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.”

EMENDA N° – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

”

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator